



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500207-50.2024.8.26.0626**, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante RAFAEL CORREA LIMA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37539

Apelação Criminal Nº 1500207-50.2024.8.26.0626

Comarca: Caraguatatuba

Apelante: RAFAEL CORREA LIMA JUNIOR

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Roubo impróprio – Apreensão da res em poder do acusado – Inversão do ônus probatório – Entendimento

A apreensão da res em poder do acusado acarreta a inversão do ônus probatório, competindo-lhe a apresentação de justificativa inequívoca para a posse do bem.

Roubo impróprio – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e de testemunhas – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo

A palavra da vítima e das testemunhas, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Roubo impróprio majorado – Princípio da Insignificância – Relevância da conduta aferida ao ser constatada sua ofensividade e a periculosidade social do agente – Inaplicabilidade

O princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial não significa, todavia, que a conduta praticada pelo agente seja necessariamente insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende não apenas cotejar o valor da res com as condições econômicas de cada vítima, mas perquirir se sua conduta teria se dado sem maior ofensividade bem como se ele apresenta periculosidade social. Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tendo a subtração ocorrido, todavia, mediante emprego de violência ou de grave ameaça, não se concebe a possibilidade de a ofensa da conduta ou a periculosidade social do agente terem se manifestado em grau mínimo.

Roubo impróprio – Estabelecimento comercial dotado de serviços de segurança eficientes – Crime impossível – Inocorrência – Entendimento

Não se pode considerar que a tentativa de subtração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perpetrada contra estabelecimentos dotados de serviços de segurança eficientes configure crime impossível. Eventual ausência de repressão penal implicaria em torná-los verdadeiros “paraísos” para os meliantes, que gozariam, sempre, de total impunidade. Referido entendimento serviria, inclusive, de permanente estímulo indevido aos agentes para que buscassem a consumação de suas condutas, na medida em que teriam ciência de que, se fossem pilhados, estariam invariavelmente sob a proteção da tentativa impunível.

Roubo impróprio – Desclassificação para o delito de furto – Delito praticado com emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima – Entendimento

O agente que, logo depois de subtraída a coisa alheia móvel, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, não realiza o tipo penal concernente ao simples furto, mas aquele referente ao assim denominado roubo impróprio, previsto no art. 157, § 1º, do CP, que estabelece as mesmas penas previstas para o crime de roubo em sua modalidade própria, ainda que a violência que sobreleve tenha sido exercida contra a coisa. O tipo penal do furto é bem claro, ao prever que a conduta de subtrair deva ser praticada livre de qualquer espécie de força ou coação contra a pessoa humana; o tipo do roubo, por sua vez, descreve a prática dessa mesma subtração, mas mediante emprego de violência física ou moral.

Cálculo da pena – Roubo impróprio – Reprimenda e regime semiaberto benevolentemente fixados – Manutenção ante ausência de apelo por parte do Ministério Público

Não há como corrigir-se pena e regime semiaberto benevolentemente fixados em primeiro grau, se ausente apelo por parte da acusação, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Cálculo da Pena – Crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP

Na hipótese de a imposição da privação de liberdade decorrer da prática de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela r. sentença de fls. 239/245, prolatada pelo MM. Juiz Júlio da Silva Branchini, cujo relatório ora se adota, RAFAEL CORREA LIMA JUNIOR foi condenado como incurso no art. 157, §1º, do CP, às penas de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu, em busca de sua absolvição. Alega que sua conduta deve ser desclassificada para o delito de furto, impondo-se sua absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Caso não seja este o entendimento, pleiteia o reconhecimento do crime impossível, pois toda a ação delitiva foi vigiada pela segurança do estabelecimento comercial, impossibilitando a consumação do delito, por absoluta ineficácia do meio (fls. 260/271).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 274/282), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 292/295).

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de roubo impróprio foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Consta da Denúncia que, no dia 27 de abril de 2024, o ora apelante teria entrado no “Supermercado Shibata Comercial Atacadista de Mercadorias”, pegado 01 *kit*, composto por

04 barbeadores da marca “*Gillete*”, e, em seguida, o colocado dentro da calça. Teria então se dirigido à saída do supermercado, sem realizar o pagamento do item; os profissionais que trabalhavam no setor de câmeras de segurança, no entanto, perceberam a ação criminosa.

Em seguida, esses funcionários acionaram os fiscais de prevenção de perdas (Alan Marques Ferreira e Rafael de Souza de Lima Ferreira), que foram, por sua vez, até o acusado.

Imediatamente, o réu passou a gritar e tentar agredir fisicamente um dos fiscais, com mordidas e cabeçadas; na sequência, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa subtraída, o acusado empregou violência, ao lançar contra o segundo fiscal um alicate de ponta fina, o que teria gerado ferimentos visíveis na região abdominal do ofendido.

O acusado ainda teria ameaçado Alan Marques Ferreira e Rafael de Souza de Lima Ferreira, dizendo que iria furá-los com o alicate.

Os fiscais conseguiram contê-lo e, após a imobilização, retiraram o alicate de suas mãos.

A Polícia Militar foi acionada e conduziu o acusado à Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 14), entrega (fls. 15), avaliação (fls. 16), bem como pelas fotografias de fls. 20/24.

Interrogado, em sede policial (fls. 12), o então indiciado declarou “não tenho nada para falar; fiz merda” (*sic*). Em Juízo, o acusado disse ter praticado mero furto. Alegou ter conseguido um “bico” em uma cozinha, “sendo que uma das exigências era estar com a barba feita. Em razão disto, subtraiu o conjunto de prestobarba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do supermercado” (fls. 210/211 – arquivo digital).

O restante da prova oral (fls. 151/152, 184/190 e arquivos digitais) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos dos funcionários da empresa vítima: Alan Marques Ferreira (que fora vítima do ataque, por parte do réu, com alicate de ponta fina, que gerou ferimentos visíveis em sua região abdominal) e Rafael de Souza de Lima Ferreira, bem como do representante do estabelecimento comercial Joel Luiz da Silva, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

As palavras da vítima e de testemunhas, com efeito, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, como no presente caso, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

A apreensão da *res* em poder do acusado, ademais, acarreta a inversão do ônus probatório, competindo-lhe a apresentação de justificativa inequívoca para a posse dos bens.

Não se pode considerar, outrossim, que a subtração perpetrada contra estabelecimentos dotados de serviços de segurança eficientes configure crime impossível.

Eventual ausência de repressão penal implicaria em torná-los verdadeiros “paraísos” para os meliantes, que gozariam, sempre, de total impunidade.

Referido entendimento serviria, inclusive, de permanente estímulo indevido aos agentes para que buscassem a consumação de suas condutas, na medida em que teriam ciência de que, se fossem pilhados, estariam invariavelmente sob a proteção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tentativa impunível.

Quanto ao pretendido reconhecimento de “crime de bagatela”, pontue-se que o princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial não significa, todavia, que a conduta praticada pelo agente seja necessariamente insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende não apenas cotejar o valor da *res* com as condições econômicas de cada vítima, mas perquirir se sua conduta teria se dado sem maior ofensividade bem como se ele apresenta periculosidade social.

Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Tendo a subtração ocorrido, todavia, mediante emprego de violência ou de grave ameaça (como no presente caso), não se concebe a possibilidade de a ofensa da conduta ou a periculosidade social do agente terem se manifestado em grau mínimo.

Mostra-se inviável, outrossim, a almejada desclassificação do crime de roubo impróprio para o delito de furto, pois restou comprovado pela prova oral, bem como pelas fotografias de fls. 20/24 que o acusado se valeu de um alicate de ponta fina e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetivamente agrediu Alan Marques Ferreira, funcionário do estabelecimento comercial, tudo para assegurar a impunidade do crime e a detenção das coisas subtraídas para si.

O agente que, logo depois de subtraída a coisa alheia móvel, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, não realiza, de fato, o tipo penal concernente ao simples furto, mas aquele referente ao assim denominado roubo impróprio, previsto no art. 157, §1º, do CP, que estabelece as mesmas penas previstas para o crime de roubo em sua modalidade própria, ainda que a violência que sobreleve tenha sido exercida contra a coisa.

O tipo penal do furto é bem claro, ao prever que a conduta de subtrair deva ser praticada livre de qualquer espécie de força ou coação contra a pessoa humana; o tipo do roubo, por sua vez, descreve a prática dessa mesma subtração, mas mediante emprego de violência física ou moral.

Era, pois, de rigor a condenação, tal como lançada.

As reprimendas, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial fechado, infelizmente não comportam qualquer reparo, diante da ausência de irresignação Ministerial.

a) entendendo favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, o Magistrado *a quo* fixou as suas penas-base no mínimo legal; ou seja, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

O Juízo de origem foi benevolente, ao fixar as penas-base no mínimo, uma vez que a conduta do acusado se

mostrou mais grave, na medida em que não se limitou a lançar grave ameaça contra os funcionários do supermercados, tendo ainda se utilizado de um alicate de ponta fina para infligir violência real contra um desses funcionários da empresa vítima, que ficou lesionado.

Desse modo, era caso de exacerbação das básicas. Ainda que seja inviável proceder a qualquer aumento, diante do conformismo do *Parquet* e da proibição de *reformatio in pejus*, tal circunstância judicial negativa deve ser apontada, inclusive para justificar a escolha do regime inicial de cumprimento da pena.

b) na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, o Juízo de origem houve por bem reconhecer a presença da atenuante da confissão espontânea.

Mais uma vez foi indulgente o Magistrado *a quo*, pois o réu jamais admitiu a prática do delito que lhe foi imputado, tendo admitido apenas a subtração da *res*.

Sabe-se que não se caracteriza a atenuante da confissão espontânea se o acusado admite apenas parcialmente a prática delituosa e foi exatamente o que ocorreu *in casu*.

De qualquer modo, como o Ministério Público não recorreu, nada há o que ser alterado, para que não se configure *reformatio in pejus*.

Por outro lado, as reprimendas permaneceram no mesmo patamar, pois é inviável a redução das penas aquém do mínimo legal. Sobre o tema, reza o Enunciado nº 231 da Súmula de Jurisprudência do STJ que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, a sanção não sofreu qualquer alteração, pois ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Chegou-se, pois, ao montante final

de 04 anos de reclusão e de 10 dias-multa.

O réu também foi beneficiado com a fixação do regime semiaberto, para o início do cumprimento da pena. O regime mais adequado seria o fechado, nos termos do art. 33, §3º, do CP, inclusive diante da circunstância judicial negativa apontada na primeira etapa da dosimetria das penas.

Em se tratando de roubo impróprio, com emprego de violência real contra a vítima, a opção pelo regime fechado mostrar-se-ia como sendo a mais adequada, independentemente do *quantum* da pena aplicada, uma vez tratar-se de delito que denota maior ousadia e periculosidade por parte do agente no exercício da violência ou da grave ameaça, razão pela qual causa considerável abalo no corpo social, e se apresenta na atualidade como grande fonte de inquietação.

Ocorre que, como já salientado, o Ministério Público manteve-se inerte, de modo que, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido o regime semiaberto fixado na sentença.

Por fim, na hipótese de a imposição da privação de liberdade decorrer da prática de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não se concebe sua conversão em penas restritivas de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP.

Ante o exposto, **lamenta-se a ausência de irresignação Ministerial e nega-se provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de RAFAEL CORREA LIMA JÚNIOR, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator